



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 251

PROCESSO RE Nº 388-07.2016.6.08.0002 - CLASSE 30 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - (PROT Nº 37.523/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR.

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Roberto Ferreira Póvoa.

ADVOGADA: Dra. Leticia Faccin de Carvalho Póvoa - OAB: 20876/ES.

RELATORA: JUÍZA WILMA CHEQUER BOU-HABIB.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL SANITÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. PROVIMENTO. INDEFERIMENTO REGISTRO CANDIDATURA.

1. A inelegibilidade prevista no o art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo.

2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98). No caso em questão, o candidato, enquanto servidor, dentre outras, tem a atribuição de assinar documentos de rotina de trabalho, como mapa de diário de visitas, notificações, termos de intimação, autos de infração, interdição, apreensão, roteiros de inspeções, além de executar trabalhos necessários à fiscalização de vigilância sanitária, que envolvam conhecimentos gerais e específicos com ações operativas de fiscalizar, notificar, autuar, emitir e extrair talões, efetuar levantamentos.

3. Recurso provido. Registro de Candidatura indeferido.

Vistos etc.

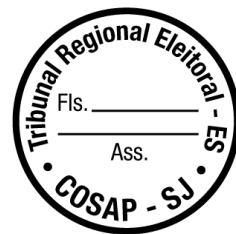
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

SALA DAS SESSÕES, 27 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUÍZA WILMA CHEQUER BOU-HABIB, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

27-09-2016

PROCESSO Nº 388-07.2016.6.08.0002- CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4

RELATÓRIO

A Sr^a JURISTA WILMA CHEQUER BOU-HABIB (RELATORA):-

Senhor Presidente Trata-se de RECURSO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com o intuito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrido para concorrer ao cargo de vereador, considerando tempestiva sua desincompatibilização da função de Auditor Fiscal Sanitário.

A sentença impugnada (fls. 47/48) entendeu que o Recorrido, enquanto Auditor Fiscal de Tributos Municipais, observou o prazo trimestral de desincompatibilização anterior ao pleito, conforme prevê o Decreto Municipal nº 17.910/07.

Às fls. 52/56-v, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau interpôs Recurso, arguindo que, por executar o Recorrido atividade tributária em suas funções, incide a norma do art. 1º, II, aliena “d” da Lei Complementar nº 64/90, que prevê o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização das atividades. Por fim, pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrido.

Em contrarrazões, o Recorrido sustenta não se enquadrar na hipótese de desincompatibilização prevista na Lei Complementar nº 64/90 e, ao final, manifesta-se pela manutenção da decisão *a quo* (fls. 62/70).

Às fls. 74/77, a douta Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer opinando pelo provimento do recurso, portanto, pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente. É a síntese necessária dos autos.

*

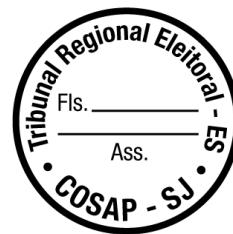
VOTO

A Sr^a JURISTA WILMA CHEQUER BOU-HABIB (RELATORA):-

Senhor Presidente:- Consoante relatado, tratam os autos de RECURSO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com o intuito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrido para concorrer ao cargo de vereador, considerando tempestiva sua desincompatibilização da função de Auditor Fiscal Sanitário.

A sentença impugnada (fls. 47/48) deferiu o registro de candidatura, entendendo que o Recorrido, enquanto Auditor Fiscal de Tributos Municipais, não exerce atividades próprias de um “fiscal de tributos”, razão pela qual teria observado, corretamente, o prazo trimestral de desincompatibilização anterior ao pleito, conforme prevê o Decreto Municipal nº 17.910/07.

Às fls. 52/56-v, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau interpôs Recurso, arguindo que, por executar o Recorrido atividade tributária em suas funções, incide a norma do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

art. 1º, II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, que prevê o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização das atividades. Por fim, pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrido

Com razão o órgão ministerial.

De fato, as atividades e funções efetuadas pelo Recorrido consistem na arrecadação, no lançamento e fiscalização de tributos, de forma que sua desincompatibilização deve obedecer ao prazo disposto no art. 1º, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar nº 64/90, que tem a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

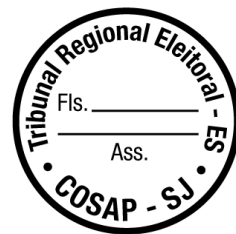
[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

Como bem pontuou o *Parquet*, ora recorrente, basta identificar, no Decreto nº 17.910/2007, as funções que se relacionam com a atividade tributária do município, descritas pelo próprio candidato/recorrido, em suas contrarrazões, às fls. 66/67, atividades essas que dizem respeito a:

1. Realizar atividades de natureza especializada, utilizando o poder de polícia sanitária, a fim de executar trabalhos necessários à fiscalização de vigilância sanitária, (...), que envolvam conhecimentos gerais e específicos com ações operativas de fiscalizar, notificar, autuar, emitir e extrair talões, efetuar levantamentos, instruir processos, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Saúde Pública.
2. Fiscalizar o cumprimento de obrigações relativas à legislação aplicável à regulamentação sanitária municipal, estadual e federal; notificar e/ou autuar quando houver o descumprimento explícito da legislação de saúde pública;
3. Elaborar relatório das inspeções realizadas, bem como assinar documentos de rotina de trabalho tais como mapa diário de visitas, notificações, termos de intimação, autos de infração, interdição, apreensão, roteiros de inspeções, entre outros.

É certo que o c. Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que o servidor público vinculado, direta ou indiretamente, ao lançamento, à arrecadação ou à fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório ou que aplique multas relacionadas a essas atividades necessita se desincompatibilizar, no prazo de seis meses da eleição, consoante julgados abaixo:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Acórdão de 03/10/2014

Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo.
2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98).
3. Agravo regimental não provido.

Processo: AgR-REspe 28983 SP

Relator(a): Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

Julgamento: 21/10/2008

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2008

Ementa

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Cargo de oficial tributário. Desincompatibilização fora do prazo. Art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90. Injustiça da decisão. Necessário reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Ausência de dissídio jurisprudencial. Falta de prequestionamento sobre violação à lei. Súmula 282 do STF. Agravo a que nega provimento.

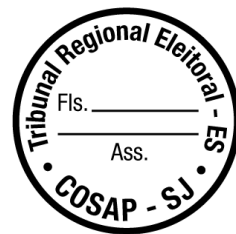
AgR-REspe 29817 SP - Relator(a): Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

Julgamento: 21/10/2008

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2008

Ementa

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Não observância do prazo de desincompatibilização. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Violação não observada. Processo regular. 2. Cargo de oficial da lançadoria. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90. Comprovação por documento público.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Reexame do valor probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo a que se nega provimento.

ELEIÇÕES DE 2014. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. COLIGAÇÃO RESPEITO POR BRASÍLIA - PRP/PV. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL DO DETRAN. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Aos servidores públicos que tenham competência para aplicação de multas é imposta a desincompatibilização em até 6(seis) meses antes das eleições, de acordo com o prazo firmado no art. 1º, II, "d", da LC 64/90. 2. As exigências dispostas no art. 27, V, da Resolução 23.405/2014-TSE devem ser comprovadas pelos candidatos, quando for o caso. 3. Pedido indeferido. (RCAND 31284, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar, PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20h00, Data 20/08/2014)

Assim, observa-se que o Recorrido não respeitou o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização do cargo de Auditor Fiscal Sanitário do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, consoante data do protocolo juntado à fl. 34, o que importa no reconhecimento da ausência de requisito atinente à desincompatibilização no prazo legal, que leva à procedência do pedido inserto na AIRC (fls. 41/45), portanto, ao indeferimento do registro de sua candidatura.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. sentença *a quo*, **INDEFERIR** o pedido do registro de candidatura de ROBERTO FERREIRA PÓVOA.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;
A Srª Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik;
O Sr. Juiz de Direito Adriano Athayde Coutinho .

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente),

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Cabeleira Procurador Regional Eleitoral.

\vfc